



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 6 de Dezembro de 2002



Série

Número 147

## Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Portaria n.º 186/2002**

Aprova o regulamento de aplicação da acção 2.1.8 - "Reconstituição do Potencial Produtivo Agrícola" da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR do POPRAM III.

**Portaria n.º 187/2002**

Aprova o regulamento de aplicação da sub-acção 2.1.6.1 - "Florestação e Beneficiação Florestal" da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO  
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 186/2002**

**Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.8 - "Reconstituição do Potencial Produtivo Agrícola" da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR do POPRAM III e revoga a Portaria n.º 68/2001**

A Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos, abreviadamente designada como Programa de Apoio Rural - PAR, inclui a Acção - "Reconstituição do Potencial Produtivo Agrícola", a qual se enquadra no 12.º travessão do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio de 1999.

Com esta Acção visa-se o restabelecimento do potencial de produção agrícola danificado por catástrofes naturais.

A Portaria n.º 68/2001, de 25 de Junho, pôs em execução esta Acção. Ao fim de cerca de um ano, a experiência adquirida aconselha que se precise o sentido e o alcance da expressão "potencial produtivo agrícola" e que se permita aos agricultores o início o mais atempado possível da recuperação dos capitais danificados por catástrofes naturais.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

- 1) É aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.8 - Reconstituição do Potencial Produtivo Agrícola, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
- 2) É revogada a Portaria n.º 68/2001, de 25 de Junho.
- 3) O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Assinada em 11 de Novembro de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO 2.1.8 -  
"RECONSTITUIÇÃO DO POTENCIAL PRODUTIVO AGRÍCOLA" DO  
PAR

Artigo 1.º  
Objecto e Objectivos

O presente Regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito da Acção 2.1.8 - "Reconstituição do Potencial Produtivo Agrícola", da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR do POPRAM III, tendo por objectivo manter as condições de produção, através da reconstituição e ou reposição de capital danificado em consequência de catástrofes naturais ou de acontecimentos extraordinários.

Artigo 2.º  
Investimentos Elegíveis

Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimento que visem reconstruir ou repor infra-estruturas agrícolas de carácter colectivo ou capital de exploração fixo e benfeitorias das explorações agrícolas danificadas em consequência de catástrofes naturais, de origem climática ou outra.

Artigo 3.º  
Beneficiários e Condições de Acesso

- 1 - Podem beneficiar das ajudas os produtores agrícolas em nome individual ou colectivo, e as associações de produtores e entidades públicas no caso de infra-estruturas de carácter colectivo.
- 2 - As ajudas são concedidas nas seguintes condições gerais:
  - a) As infra-estruturas ou explorações devem situar-se na zona atingida, reconhecida por Resolução do Governo Regional da Madeira, identificando a zona, o tipo de catástrofe e, se for caso disso, o tipo de capital atingido passível de ajuda;
  - b) O capital danificado não deve estar coberto pelo sistema de seguros ou, estando-o, apenas é considerada a parte não coberta.
- 3 - Quando se trate do capital de exploração fixo e benfeitorias das explorações agrícolas, são ainda condições de acesso:
  - a) A exploração cumprir as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem estar dos animais;
  - b) Os danos serem confirmados pela Direcção Regional de Agricultura.
- 4 - A execução dos projectos de investimento só pode ter início depois da data em que a Direcção Regional de Agricultura tomou conhecimento da ocorrência, data essa que deverá constar do parecer de confirmação dos danos.

Artigo 4.º  
Forma e Valores das Ajudas

- 1 - As ajudas podem ser atribuídas sob uma das seguintes formas:
  - a) Incentivo não reembolsável no valor de 85% do investimento elegível quando se trate de explorações agrícolas, ou de 100% do investimento elegível, no caso de infraestruturas colectivas;
  - b) Bonificação de juros.
- 2 - Por Despacho Conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais será definida a forma da ajuda aplicável, bem como, no caso previsto na alínea b) do número anterior, o valor da bonificação de juros e as características da respectiva linha de crédito.

Artigo 5.º  
Apresentação das Candidaturas

As candidaturas são formalizadas junto da Direcção Regional de Agricultura, em formulário próprio, devendo ser acom-

panhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções e incluir um projecto de investimento contendo, designadamente, a descrição da situação antes da ocorrência do sinistro.

**Artigo 6.º**  
Análise das Candidaturas

A análise das candidaturas e a formalização das propostas de decisão competem ao Gestor do POPRAM III, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

**Artigo 7.º**  
Parecer da Unidade de Gestão

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

**Artigo 8.º**  
Decisão das Candidaturas

- 1 - A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e Finanças, sem prejuízo da delegação ou subdelegação dessa competência, de acordo com o Decreto Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 - São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas neste Regulamento.
- 3 - As demais candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental disponível para este regime de ajudas e, no caso de recursos escassos, as candidaturas serão hierarquizadas da seguinte forma:
  - a) 1.ª prioridade: projectos relativos a infra-estruturas colectivas;
  - b) 2.ª prioridade: projectos relativos a plantações, estufas e construções;
  - c) 3.ª prioridade: outros projectos relativos a explorações agrícolas e, dentro destes, de acordo com o peso decrescente do capital danificado em relação à soma do capital fixo e das benfeitorias da exploração.

**Artigo 9.º**  
Contrato de Atribuição de Ajudas

- 1 - A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da aprovação da respectiva candidatura.
- 2 - Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

**Artigo 10.º**  
Execução dos Projectos

- 1 - A execução material dos projectos deve ser iniciada no prazo de seis meses após a celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo máximo de dois anos.
- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

**Artigo 11.º**  
Pagamento das Ajudas

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos, suportados por garantia bancária.

**Artigo 12.º**  
Omissões

Em tudo o que não se achar especialmente regulado no presente diploma, será aplicável o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 4 de Abril e demais legislação nacional e comunitária vigente.

**Portaria n.º 187/2002**

**Aprova o Regulamento de Aplicação da Sub-Ação 2.1.6.1 - “Florestação e Beneficiação Florestal” da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural e revoga a Portaria n.º 134/2001, de 15 de Outubro**

A Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos, abreviadamente designada como Programa de Apoio Rural - PAR, inclui uma Sub-Ação - “Florestação e Beneficiação Florestal”, a qual se enquadra no 1.º e 2.º travessão do Artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio.

Com esta Sub-Ação visa-se a valorização e expansão de superfícies florestais através, do apoio à instalação de novos povoaamentos florestais, à melhoria da estrutura dos povoaamentos existentes, da beneficiação das superfícies florestais através da construção e melhoria de infraestruturas de intervenções produtivas, do desenvolvimento de acções de correcção torrencial, do fomento da biodiversidade, do reforço da multifuncionalidade dos espaços florestais e do desenvolvimento dos recursos silvestres associados aos espaços florestais.

Pela Portaria n.º 134/2001, de 15 de Outubro, foi aprovado o Regulamento de Aplicação da Sub-Ação 2.1.6.1 - “Florestação e Beneficiação Florestal”.

Posteriormente, o Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, nomeadamente no seu Título IV - “Medidas Derrogatórias de Carácter Estrutural”, estabeleceu derrogações, em relação a certos tipos de investimentos, das disposições que limitam ou impedem a concessão de determinadas ajudas de carácter estrutural previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999, de 17 de Maio.

Considerando que a alteração do complemento de programação do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira, decorrente da aplicação do Reg. (CE) n.º 1453/2001, de 28 de Junho, enviada aos Serviços da Comissão Europeia em 04 de Janeiro de 2002, foi recentemente aprovada, torna-se necessário rever a Portaria n.º 134/2001, de 15 de Outubro.

Por último, aproveita-se ainda a oportunidade para se proceder a um ajustamento na redacção de algumas normas, no sentido de lhes conferir uma maior simplicidade e clareza, bem como de explicitar algumas disposições específicas deste regime de ajudas que a experiência da sua aplicação revelou necessárias.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 4 de Abril, que estabeleça as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 - “Agricultura e Desenvolvimento Rural” do Programa Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

- 1) É aprovado o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.6.1 - "Florestação e Beneficiação Florestal", da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
- 2) É revogada a Portaria n.º 134/2001, de 15 de Outubro.
- 3) O presente diploma produz efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2000.

Assinada em 11 de Novembro de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DASUB-ACÇÃO 2.1.6.1  
"FLORESTAÇÃO E BENEFICIAÇÃO FLORESTAL"

Artigo 1.º  
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Sub-Acção 2.1.6.1: "Florestação e Beneficiação Florestal", da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural do POPRAM III.

Artigo 2.º  
Objectivos

O regime de ajudas instituído pelo presente regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Apoiar a instalação e consolidação de novos povoamentos florestais e melhorar a estrutura dos povoamentos existentes;
- b) Beneficiação das superfícies florestais, através da construção e melhoria das infra-estruturas, de intervenções produtivas, de acções de correcção torrencial, do fomento da biodiversidade, do reforço da multifuncionalidade dos espaços florestais, da produção de sementes seleccionadas e do desenvolvimento dos recursos silvestres associados aos espaços florestais;
- c) Incentivar a produção de materiais de reprodução de qualidade.

Artigo 3.º  
Definições

Para efeitos deste Regulamento consideram-se as seguintes definições:

- a) Espaços florestais - terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvopastoril, ou os incultos há mais de seis anos;
- b) Superfície florestal - espaço florestal que satisfaça uma das seguintes condições:
  - i) Apresente povoamentos com altura média entre 1,5 e 5 metros, no caso das resinosas, e entre 2 e 5 metros, no caso das folhosas, com as densidades mínimas constantes do Anexo I;
  - ii) Apresente uma projecção horizontal das copas superior a 15% da área total, quando de altura média superior a 5 metros;
  - iii) Tenha sido objecto de financiamento no âmbito de anteriores programas de apoio à arborização ou beneficiação florestal, incluindo florestação de terrenos agrícolas.

- c) Áreas contínuas - os prédios, ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- d) Agricultor - a pessoa singular que dedique mais de 25% do seu tempo total de trabalho à actividade agro-florestal e dela obtenha, pelo menos, 25% do seu rendimento e a pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto tem exclusivamente por objecto a actividade agro-florestal e cujos administradores ou gerentes, pessoas singulares e sócios detentores de, pelo menos, 10% do capital social, reunam as condições anteriormente estabelecidas para as pessoas singulares;
- e) Instalação do povoamento - período que decorre desde o início dos trabalhos de mobilização do terreno até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação;
- f) Estabelecimento do povoamento - período da instalação do povoamento, acrescido do intervalo de tempo durante o qual são realizados os trabalhos de consolidação;
- g) Área agrupada - conjunto de espaços florestais pertencentes a, pelo menos, dois titulares, desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:
  - i) Seja objecto de um plano de gestão comum;
  - ii) Tenha uma área mínima contínua de 1 hectare;
- h) Livro de Obra - livro no qual são inscritos todos os dados relativos à execução do investimento, etapa a etapa, até ao final da atribuição das ajudas à consolidação, se for caso disso, devendo ser subscrito pelo Beneficiário, pelo técnico responsável pelo acompanhamento da execução do projecto e pelo prestador de serviços;
  - i) Auto de Fecho do Projecto - comprovação da efectiva realização material do investimento, apreciação técnica da obra realizada, avaliada em termos qualitativos (viabilidade do povoamento) e quantitativos (auto de medição do projecto);
  - j) Auto de Avaliação do Projecto - aferição do cumprimento do Plano de Gestão (PG) do projecto, no termo do período de estabelecimento do povoamento, com vista a avaliar a eficácia da aplicação das ajudas atribuídas.
- k) Espaço Potencial Indígena - áreas que apresentam potencialidades ou resíduos de coberto florestal indígena susceptíveis de regeneração e consequente restabelecimento de floresta natural madeirense.

Artigo 4.º  
Investimentos elegíveis

- 1 - Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimento referentes às seguintes acções:
  - a) Arborização de terras não abrangidas pelo artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, de 17 de Maio;
  - b) Beneficiação de espaços florestais;
  - c) Utilização múltipla da floresta:
    - i) Fomento cinegético, aquícola, apícola e silvopastoril;
    - ii) Produção de cogumelos, plantas aromáticas e medicinais;
    - iii) Utilização social e recreativa dos espaços florestais.
  - d) Beneficiação e reapetrechamento de viveiros;
  - e) Construção e beneficiação de infra-estruturas adequadas aos espaços florestais, quando

- complementares dos investimentos referidos nas alíneas a) e b);
- f) Intervenção em povoamentos seleccionados para a obtenção de materiais de reprodução;
- 2 - Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior são elegíveis as espécies que estejam adaptadas ecologicamente à estação e que tenham sido definidas em projecto.
- 3 - As reconversões de áreas, com espécies lenhosas de carácter invasor, por outras espécies, preferencialmente folhosas, produtoras de madeira de excelente qualidade, de rotações/revoluções mais longas. Para classes de declives acima de 30%, estas reconversões, deverão ser objecto de parecer favorável da Direcção Regional de Florestas.
- 4 - Os investimentos relativos às actividades de apicultura, silvopastorícia e produção de cogumelos, plantas aromáticas e medicinais, apenas são elegíveis quando complementares dos investimentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

#### Artigo 5.º Investimentos excluídos

Não são concedidas ajudas aos seguintes investimentos:

- Arborização e Rearborização com espécies lenhosas que tenham carácter invasor, nomeadamente como algumas espécies dos géneros Eucaliptus e Acacia;
- Arborização e Rearborização com espécies de rápido crescimento, a explorar em rotações inferiores a 20 anos, para beneficiários não agricultores, bem como, em qualquer caso, a beneficiação e melhoria desses povoamentos;
- Beneficiação de povoamentos objecto de financiamento público para o mesmo fim há menos de cinco anos.

#### Artigo 6.º Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste regulamento a Administração Regional e os detentores de área florestal e/ou responsáveis, através de contrato ou instrumento equivalente, pela gestão de espaços florestais privados, municipais ou comunitários.

#### Artigo 7.º Condições de acesso

- Os projectos de investimento devem reunir as seguintes condições:
  - Integrarem um plano de gestão da área de incidência ou de influência do investimento;
  - Incidirem sobre uma área mínima de 0,25 hectare;
- Quando se trate de rearborização com espécies de rápido crescimento, a explorar em rotações inferiores a 20 anos, as áreas mínimas e áreas máximas contínuas destas espécies são as que constam do Anexo II.
- No caso das ajudas à consolidação deve, ainda, ser apresentado o Auto de Fecho do Projecto relativo à arborização ou rearborização.

- Viveiros Florestais:
  - Modernização de viveiros florestais: ter uma produção de espécies florestais superior a 75% da produção total, da qual, pelo menos, 50% sejam de espécies de certificação obrigatória e que completem, no mínimo, um ciclo no viveiro a apoiar;
  - Colheita, processamento e conservação de sementes: demonstrar a existência de recursos humanos habilitados para a colheita e ou instalações adequadas para o processamento e conservação de sementes.
- Todos os projectos serão acompanhados, obrigatoriamente por um parecer emitido pelo Serviço do Parque Natural da Madeira, quando se tratar de projectos na área do Parque Natural da Madeira (P.N.M.), nos Sítios que integram a Rede Natura 2000.

#### Artigo 8.º Despesas elegíveis

- As despesas elegíveis constam do Anexo III a este Regulamento.
- Os montantes máximos das despesas elegíveis poderão ser definidas por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

#### Artigo 9.º Forma e valores das ajudas

- As ajudas previstas neste regulamento são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no montante máximo de 90% das despesas elegíveis.
- No caso em que os beneficiários sejam as Autarquias locais e suas associações, Associações e Organizações de produtores florestais, Órgãos de administração de baldios e Organismos da Administração Pública Regional, as ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no montante máximo de 100% das despesas elegíveis.
- No caso de investimentos geradores de receitas e em viveiros florestais as ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no montante máximo de 70% das despesas elegíveis.

#### Artigo 10.º Limites à apresentação de projectos

- Os Beneficiários podem apresentar mais de um projecto de investimento para um mesmo espaço florestal, não podendo o segundo, ou projectos subsequentes, ser aprovados sem que o anterior esteja concluído.
- Para efeitos do número anterior entende-se por conclusão a aprovação do Auto de Fecho do Projecto.

#### Artigo 11.º Apresentação das candidaturas

As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto do IFADAP, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

### Artigo 12.º Análise das candidaturas

- 1 - A análise das candidaturas compete ao Gestor do POPRAM III, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 - A análise das candidaturas faz-se tendo em conta, designadamente, os seguintes critérios:
  - a) Adaptação das espécies às condições locais;
  - b) Compatibilidade com o meio ambiente e conservação da natureza;
  - c) Normas técnicas de silvicultura;
  - d) Equilíbrio entre a silvicultura, a flora e a fauna selvagem;
  - e) Conformidade com os instrumentos de Protecção da Floresta Contra Incêndios.
- 3 - A partir da publicação do Plano Regional de Ordenamento Florestal a apreciação das candidaturas deve ter em conta as respectivas normas.

### Artigo 13.º Parecer da Unidade de Gestão

O Gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da Unidade de Gestão.

### Artigo 14.º Decisão das candidaturas

- 1 - A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e das Finanças, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 - São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas neste regulamento.
- 3 - As demais candidaturas são hierarquizadas de acordo com os seguintes critérios:
  - a) Investimentos protagonizados por beneficiários de que resulte a aglutinação de áreas contínuas (indicador “2”);
  - b) Investimentos que incidam em espaços e manchas florestais carecidas de intervenção e beneficiação (indicador “1”).

Os projectos serão seriados de acordo com a avaliação do projecto, sendo dada prioridade, em situação de igualdade, aos projectos de investimento que prevejam a instalação e/ou a beneficiação de povoamentos de folhosas.
- 4 - As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

### Artigo 15.º Contrato de atribuição das ajudas

- 1 - A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, no prazo de 30 dias a contar da decisão de aprovação.

- 2 - Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas.

### Artigo 16.º Obrigações dos Beneficiários

- 1 - Constituem, nomeadamente, obrigações dos Beneficiários:
  - a) Respeitar os objectivos do projecto;
  - b) Atingir as densidades mínimas definidas no Anexo IV, durante o período de estabelecimento do povoamento;
  - c) Cumprir as boas práticas florestais previstas no Anexo V sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
  - d) Cumprir o plano de gestão;
  - e) Iniciar e concluir a execução do projecto nos prazos propostos;
  - f) Utilizar o Livro de Obra para acompanhamento e validação da execução dos investimentos.

### Artigo 17.º Execução do projecto

- 1 - A execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo estabelecido naquele.
- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o Gestor do POPRAM III pode autorizar a prorrogação dos prazos referidos no número anterior.

### Artigo 18.º Pagamento das Despesas de Investimento

O pagamento das despesas de investimento deve ser feito por movimento bancário a débito da conta bancária, indicada no contrato de atribuição de ajudas.

### Artigo 19.º Pagamentos das Ajudas

- 1 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos, em conta bancária referida no artigo anterior.
- 2 - Os pedidos de pagamento das ajudas devem ser acompanhados do Livro de Obra.
- 3 - O pagamento das ajudas à consolidação das superfícies arborizadas, bem como, nas restantes ajudas, o pagamento da última parcela, ficam condicionados à emissão do Auto de Fecho do Projecto.

### Artigo 20.º Avaliação da execução do projecto

- 1 - Compete ao IFADAP efectuar a avaliação técnica e qualitativa da execução dos projectos de investimento contratados, com emissão dos respectivos Auto de Fecho de Projecto e Auto de Avaliação do Projecto.
- 2 - No caso de projectos que não envolvam trabalhos de arborização ou beneficiação, apenas há lugar à realização do auto de avaliação do projecto.
- 3 - Acartografia digital é objecto de validação no âmbito do Auto de Fecho.

Artigo 21.º  
Normas transitórias

- 1 - As ajudas à consolidação das superfícies florestais instaladas no âmbito de projectos subsidiados pelo anterior quadro comunitário de apoio são consideradas elegíveis, por um período de cinco anos.
- 2 - Transitam para o presente regime de ajudas os projectos contratados no âmbito do QCAII que respeitem a ajudas à manutenção aprovadas no âmbito Acção 2.4.7. Programa de Desenvolvimento Florestal do PDAR, da Medida 2.4. do POPRAM II, que se vençam após 2001.

Artigo 22.º  
Omissões

Em tudo o que não achar especialmente regulado no presente diploma, será aplicável o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 4 de Abril e demais legislação nacional e comunitária vigente.

Anexo I  
(A que se refere a alínea b) do Art.º 3.º)

Densidades mínimas dos povoamentos


Anexo II  
(A que se refere o n.º 2 Artigo 7.º)

Espécies de crescimento rápido  
Áreas mínimas elegíveis e Áreas contínuas máximas


Anexo III  
(A que se refere o n.º 1 do Art.º 8.º)

Despesas elegíveis

- 1 - Arborização e rearboreção - São elegíveis as despesas com as seguintes operações:
  - a) Instalação de povoamentos florestais ou aproveitamento da regeneração natural;
  - b) Protecção dos povoamentos contra a acção do gado, quando se torne necessário conciliar as

duas actividades, através da instalação de protecções individuais e/ou vedações;

- c) Instalação de culturas de cobertura do solo.
- 2 - Operações associadas à instalação do povoamento com espécies de rotações/revoluções superiores a 20 anos, concretizadas no período máximo de 5 anos a contar da instalação do povoamento que visem a consolidação daquela instalação.
- 3 - Beneficiação - Melhoria dos Espaços Florestais - Na Beneficiação de espaços florestais são elegíveis as seguintes acções:
  - a) Melhoria e consolidação dos povoamentos e intervenções silvícolas associadas à sua concretização. A elegibilidade das operações de melhoria e consolidação dos povoamentos está subordinada à condição de se considerarem operações de investimento apenas aquelas intervenções silvícolas que em período apropriado do desenvolvimento dos povoamentos visem a melhoria da potencialidade produtiva dos mesmos através da regulação do espaço aéreo e do solo e cujos custos sejam superiores às suas receitas directas, de acordo com a matriz e regras constantes deste anexo
  - b) Adensamento de superfícies florestais;
  - c) Substituição parcial ou total de povoamentos ecologicamente mal adaptados ou cuja a produção se encontre significativamente abaixo do seu potencial produtivo, ou seja, com produtividades inferiores a 50 % da produção estimada para a estação, incluindo a rearboreção com outras ou com a mesma espécie e a destruição de cepos quando necessário;
  - d) Operações de controlo da erosão, nomeadamente pela recuperação de galerias ripícolas, fixação de vertentes e correcção torrencial, incluindo, entre outras, construção e beneficiação de infra-estruturas de suporte de terras, barragens de correcção torrencial e outras intervenções silvícolas específicas.
  - e) Operações de reabilitação de ecossistemas florestais degradados e conservação de habitats florestais, sempre que estes representem um elemento importante na preservação da biodiversidade e do património social e paisagístico, com particular aplicação aos habitats da Rede Natura 2000 e das zonas com alta susceptibilidade à desertificação (trabalhos de restauração ou conservação de habitats e reconstrução de ecossistemas florestais).

Para efeitos de elegibilidade das despesas de beneficiação são consideradas superfícies florestais as que tenham sido arborizadas ao abrigo do PAF, independentemente da densidade apresentada pelos povoamentos. São elegíveis intervenções culturais com carácter único e localizado no processo produtivo que visem a melhoria da potencialidade produtiva do povoamento e a sua valorização económica, através da realização de operações florestais específicas de povoamentos em que se verifique uma ausência de gestão adequada.

Estas intervenções terão que conduzir a uma alteração da estrutura do povoamento ou da respectiva especialização produtiva, pelo que deverá contemplar, pelo menos, uma ou duas das operações constantes do GRUPO I no caso dos povoamentos com menos de 10

anos ou com mais de 10 e menos de 25 anos ou até ao bastio, respectivamente. Estas operações terão que ser tecnicamente justificadas quanto à potencialidade da estação e ao estado e idade do povoamento e visar a sua melhoria significativa em função dos objectivos a atingir (nomeadamente produção de lenho ou produção múltipla), sempre de um forma sustentável.

Como operações complementares podem ainda ser efectuadas operações integradas no GRUPO II.

O plano de gestão a apresentar deverá estar de acordo com os objectivos definidos e ser consentâneo com a intervenção cultural que é proposta.

Discriminam-se em seguida o conjunto de operações elegíveis para as diferentes espécies em função da idade do povoamento.

## FOLHOSAS

GRUPO I	Idade do povoamento	
	< 10 anos	10 – 25 anos ou até final da fase de bastio
Podas de formação		
Desramação		
Controlo de densidades excessivas		
Seleção de árvores de futuro		
Instalação de elementos de descontinuidade		
GRUPO II		
Restauração da fertilidade dos solos		
Erradicação de invasoras lenhosas (inclui apenas exóticas)		
Controlo da vegetação espontânea (inclui matos)		
Sacha e amontoa		

## RESINOSAS

GRUPO I	Idade do povoamento	
	< 10 anos	10 – 25 anos ou até final da fase de bastio
Controlo de densidades excessivas		
Seleção de árvores de futuro		
Instalação de elementos de descontinuidade		
GRUPO II		
Restauração da fertilidade dos solos (fertilizações ou de culturas melhoradoras do solo)		
Erradicação de invasoras lenhosas (inclui apenas exóticas)		
Controlo da vegetação espontânea (inclui matos)		

A desramação só é elegível nas árvores seleccionadas como árvores de futuro, ou seja, aquelas que se prevê permanecerem para o corte final, em situações em que os objectivos produtivos prevejam a produção de madeira de qualidade e desde que as árvores se encontrem num estado de desenvolvimento em que a operação tenha efeitos na melhoria tecnológica da madeira;

Para o caso dos povoamentos jardinados ou irregulares a elegibilidade das operações atenderá à idade das árvores, dos estratos ou parcelas de estrutura regular a serem intervencionadas, devendo a relação operação/idade indicada nos quadros anteriores manter-se.

4 - Infra-estruturas - são elegíveis as despesas relativas às operações a seguir indicadas:

- a) Construção e beneficiação de rede viária e divisional, própria ou integrando redes existentes dentro e fora da área de intervenção florestal da exploração;
- b) Construção e beneficiação de pontos de água.

5 - Actividades de uso múltiplo em espaços florestais - são elegíveis, com as limitações a seguir indicadas, as despesas com as seguintes operações:

- a) Actividade cinegética:
  - i) Protecção individual de árvores para caça;
  - ii) Instalação de campos de alimentação ou de clareiras, até 2% da área de intervenção florestal;
  - iii) Instalação de espécies arbóreas ou arbustivas produtoras de fruto, até 5% do total das árvores a instalar ou instaladas;
  - iv) Aquisição de bebedouros;
  - v) Aquisição de comedouros;
  - vi) Limpeza de pontos de água naturais e acessíveis para a fauna;
  - vii) Colocação/construção de moroços;
  - viii) Instalação/manutenção de sebes;
  - ix) Repovoamentos com espécies de caça menor;
  - x) Aquisição de exemplares para repovoamento.
- b) Silvopastorícia:
  - i) Instalação de pastagens em regime silvopastoril;
  - ii) Aquisição e instalação de bebedouros;
  - iii) Aquisição e instalação de cercas;
- c) Produção de cogumelos: aquisição de plantas micorrizadas para produção de cogumelos;
- d) Fomento aquícola:
  - i) Construção e reparação de reservatórios de água;
  - ii) Vedações;
  - iii) Aquisição de material de apoio, nomeadamente, geradores, bombas de água e oxigenadores;
  - iv) Aquisição de ovos e alevins;
  - v) Construção ou adaptação de instalação para armazenamento de material.
- e) Apicultura:
  - i) Instalação de espécies arbóreas ou arbustivas de interesse melífero;
  - ii) Construção de caminhos de acesso a apiários;
  - iii) Nivelamento de terrenos e suportes para assentamento de colmeias;
  - iv) Aquisição de equipamento para produção e processamento de mel e outros produtos;
  - v) Aquisição de equipamento de protecção do apicultor e de inspecção e apoio ao manejo das colónias;
  - vi) Construção e adaptação de instalações.
- f) Utilização pública:
  - i) Instalação de parques ecológicos e de merendas;
  - ii) Circuitos de manutenção.
  - iii) Outras operações

6 - Modernização de viveiros florestais - As despesas elegíveis para os investimentos na modernização de viveiros florestais são as seguintes:

- i) Aquisição de equipamento, nomeadamente, sistemas de rega, bancadas de enraizamento, equipamento de condicionamento ambiental em estufas, linhas de enchimento e sementeira automáticas, equipamento informático e equipamento de protecção individual;
- ii) Construção de infra-estruturas que beneficiem o processo de produção e qualidade das plantas, nomeadamente estufas e áreas de atempamento;
- iii) Estruturas para assentamento de contentores e reservatórios de água;



- iv) Infra-estruturas e equipamentos para tratamento de resíduos e efluentes.
- 7 - Colheita, processamento e conservação de sementes - As despesas elegíveis para os investimentos na aquisição de equipamentos para colheita, processamento e conservação de sementes são as seguintes: aquisição de escadas, cordas, equipamentos de protecção e segurança individual, câmaras frigoríficas, de germinação, de limpeza de sementes e outros.
- 8 - Para todos os investimentos, são elegíveis as seguintes despesas:
- Com a aquisição ou elaboração da cartografia digital da área intervencionada, após execução do projecto, até ao limite de 10% do valor das despesas elegíveis;
  - Despesas de elaboração, gestão e acompanhamento do projecto de investimento e de outros estudos necessários à apresentação da candidatura podem ser consideradas elegíveis até ao limite de 5% do investimento elegível, desde que devidamente fundamentadas, com um limite máximo de 2.500 euros.
- O limite será de 10% da despesa elegível, com um limite máximo de 5.000 euros, quando seja assegurado, através de contrato de prestação de serviços, a gestão e acompanhamento do projecto de investimento.
- Despesas com a constituição de garantias, quando exigidas no quadro da análise de risco, até ao limite de 2% do montante total das despesas elegíveis.

Anexo IV  
(A que se refere a alínea b) do Art.º 16.º)

Densidades mínimas de estabelecimento de povoamentos instalados

Para efeitos do cumprimento das obrigações dos Beneficiários, deve ser garantido, uma densidade mínima de 50% das plantas instaladas, por hectare, no fim dos trabalhos de consolidação (cinco anos após a retanchar).

Anexo V  
(A que se refere a alínea c) do Art.º 16.º)

Boas Práticas Florestais

Durante, pelo menos, a vigência do plano de gestão, devem ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

- Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação.
- Sempre que possível, utilizar de plantas e/ou sementes certificadas na instalação.
- Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos do projecto sempre que se apresente em bom estado vegetativo.
- Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeeada e dos vales, utilizando, nomeadamente, espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural. Em arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade, de superfície superior a 20 hectares, as zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total. Esta exigência não se aplica aos povoamentos constituídos por espécies autóctones.

- Nas faixas de protecção às linhas de água, que deverão ter uma largura mínima de 5 metros, efectuar, quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas.
- Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies autóctones.
- Conservação dos habitats classificados segundo a directiva habitats, florestais ou não.
- As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmoros executada segundo as curvas de nível.
- Em silvicultura de menores espaçamentos - entrelinhas 4m - e declives superiores a 20%, instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de 2 anos, através de faixas, dispostas em curva de nível, de acordo com uma das seguintes opções:
  - manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 0,5 metros;
  - manter de 20 em 20 metros uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 4 metros.
- Em silvicultura de maiores espaçamentos - entrelinhas > 4m - manter todas as entrelinhas por um período mínimo de 2 anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curva de nível, com a largura mínima de 1m, que preservem a vegetação espontânea ou em que se instale uma cultura de cobertura.
- Nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação aplicam-se as exigências 9 ou 10. Nestas zonas, para qualquer declive, deve existir especial cuidado na protecção do solo contra a erosão, nomeadamente, evitando o reviramento do solo e a sua permanência sem cobertura.
- Utilizar apenas produtos fito-farmacêuticos (PFF) homologados pelo MADRP. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.
- Os PFF não se devem aplicar junto das linhas ou captações de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captações de água.
- Recolher os resíduos - embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos - dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados. Não queimar plásticos e borracha na exploração.
- Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.
- Em parceria com as autoridades competentes proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas . . . . .	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas . . . . .	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas . . . . .	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas . . . . .	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries . . . . .	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries . . . . .	€ 57,20	€ 28,57;
Completa . . . . .	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 2,91 (IVA incluído)